



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 6.369, de 2009

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009)

Dispõe sobre prorrogação da data de vencimento de boleto de cobrança bancária, durante período de greve.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT - o Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, de autoria do ex-Deputado Vinícius Carvalho, que estabelece a prorrogação da data de vencimento dos boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias, vencidos durante a ocorrência de uma greve de bancários, para o quinto dia útil após o encerramento da paralisação.

Argumenta o nobre autor em sua justificação que a medida é necessária, pois o movimento de greve dos bancários impede a população de cumprir suas obrigações.

Apensado há o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, do Deputado Raul Henry, o qual prevê que em caso de greve que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período da paralisação, obrigam os credores a não cobrar multa por atraso das obrigações vencidas, desde que pagas no primeiro dia útil do fim da paralisação.

Analizada a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC - aprovou substitutivo, nos termos do relator, Deputado Júlio Delgado, o qual dispõe em seu artigo 2º “o vencimento de obrigação pagável por intermédio da rede bancária que ocorrer durante período de greve dos bancários terá seu vencimento prorrogado para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

até o 3º (terceiro) dia útil contado a partir da data em que a instituição financeira onde a obrigação deveria ter sido paga voltar a ter funcionamento normal.”

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Quando à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, vale relembrar o disposto na Lei nº 12.465/2011, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012:

Art. 88 As proposições legislativas sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL nº 6.461/2009 e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor claramente impõem diminuição de receita, relativas a multas, na medida que o Estado fica proibido de cobrá-las por atraso das obrigações vencidas no período de greve quando o pagamento ocorrer no primeiro dia útil, no caso do PL 6.461/2009, ou até o terceiro dia útil, no caso do Substitutivo da CDC, do fim da greve.

O referido PL e o Substitutivo ferem a LDO/2012, tendo em vista que não foram apresentadas as estimativas desses efeitos no exercício em que a medida entraria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em vigor e nos dois subsequentes, nem a devida compensação, como determinado pela LDO/2012.

Já o PL 6.369/2009 não impacta as finanças públicas, tendo em vista que o objeto do Projeto é “boleto de cobrança”. Tributos são recolhidos por outros documentos, como o DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal) e a GPS (Guia da Previdência Social).

Quanto ao mérito das proposições em tela: inicialmente, é oportuno registrar o disposto no artigo 10 da Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Assim, o mérito do PL nº 6.461/2009 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor não será examinado em razão da norma supra.

Quanto ao PL 6.369/2009, estou certo ser não prudente prorrogar a data de vencimento de boletos de cobrança bancária durante o período em que as instituições estiverem em greve por diversas razões.

A regulamentação sobre greve no Brasil é estabelecida pela Lei nº 7.783/1989, que prevê no artigo 10 e 11:

Art 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível;
II – assistência médica hospitalar

.....
XI – compensação bancária

Art. 11 Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dessa forma, os bancos são obrigados a manter parte de seus serviços atuantes mesmo durante o período de greves.

Ademais, o consumidor conta atualmente com diversas alternativas para efetuar o pagamento: casas lotéricas, terminais de autoatendimento, débito automático, ou, até mesmo, procurar diretamente o credor a fim de quitar o débito. Acrescente-se ainda que os serviços bancários virtuais, acessíveis pela internet, funcionam normalmente, não sendo afetados pelas paralisações de greve.

Agrava ainda mais a situação das empresas, a incerteza da data do recebimento. Em dependência da duração da greve, os problemas de descasamento de fluxo de caixa, para o credor dos boletos, podem tornar-se graves, já que suas receitas estariam estancadas, enquanto suas despesas, como folha de pagamento, continuariam com a mesma data de liquidação. Note-se ainda que, diferentemente das atividades de compensação, o acesso a novas linhas de financiamento de capital de giro cessam durante greves, logo o recurso do empréstimo de liquidez, ao qual as empresas poderiam recorrer em tal situação lhe serão inacessíveis, o que pode até levar à descontinuidade das atividades de empresas que, apesar de solventes, se tornarem ilíquidas em decorrência do descasamento de fluxo.

Diante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.461/2009 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo a manifestação quanto ao mérito desses Projetos, conforme determina art. 10 da norma interna da CFT, de 22/05/96. Quanto ao Projeto de Lei nº 6.369/2009, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela rejeição.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator